
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
DECRETO Nº 1.253, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Altera em o Decreto 1.252 de 2020 em relação as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no tocante ao funcionamento do comércio e da feira livre no âmbito do Município de Jucurutu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49 da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Municipal nº 1.241, de 03 de abril de 2020;
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País, do Estado e do Município, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar as medidas preventivas anteriormente adotadas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população de forma a compatibilizá-las com as particularidades do Município de Jucurutu/RN;
CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;
CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos da COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e o surgimento do contágio no município;

DECRETA:

Art. 1º. No dia 30 de maio de 2020, dia de realização da feira livre no município, **somente será permitido o funcionamento de bancas e de estabelecimentos comerciais para a comercialização de produtos de gêneros alimentícios, de higiene/limpeza, farmácias e posto de combustíveis.**

Parágrafo Único – Por ocasião da realização da feira livre do dia 30 de maio, deverão ser adotadas medidas de restrições necessárias, como o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, principalmente no tocante a higienização das mãos, ao uso de máscaras de proteção e luvas.

Art 2º. Fica suspensa a realização da feira livre nos dias 06 (seis) e 13 (treze) do mês de Junho do corrente ano.

Parágrafo Único - Nos dias 06 e 13 de junho, nos quais não haverá o funcionamento da feira livre, somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais para a comercialização de produtos de gêneros alimentícios, de higiene/limpeza, farmácias e posto de combustíveis.

Art. 3º. Permanecem suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, exposições e congêneres.

Parágrafo Único -O disposto no **caput** não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

Art. 4º. Permanece suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (**delivery**) e como pontos de coleta (**takeaway**), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras no ambiente.

Art. 5º. Permanece suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, academias de ginástica e similares.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, rigorosamente as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especial, o seguinte:

I – Assegurar o distanciamento social mediante:

a) Estabelecer na entrada do estabelecimento comercial meios de controle de acesso dos clientes, devendo o estabelecimento disponibilizar um funcionário para ficar encarregado da realização desse controle;

b) Promover e fiscalizar a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento comercial, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

c) Estabelecer restrição quanto ao limite do número de pessoas circulando simultaneamente dentro do estabelecimento;

d) Obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas dentro dos estabelecimentos.

II – Manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III- Coibir a entrada no estabelecimento comercial de clientes ou de funcionários que não estejam usando máscaras de proteção;

III – Disponibilizar de forma ininterrupta e suficiente álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso para os clientes;

IV – Garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários, sendo obrigatória sua utilização durante o serviço, inclusive quando em entrega em domicílio (**delivery**);

V – Utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VI – Limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

Art. 7º. Para ter acesso aos serviços e atividades cujo funcionamento não esteja suspenso no âmbito do município, é exigido a utilização de máscara de proteção, industrial ou caseira.

§ 1º O disposto no **caput** estende-se à circulação de pessoas, para fins de trânsito, prática de atividades físicas ou de qualquer outro propósito, em vias e áreas públicas ou particulares de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos, repartições, portarias, recepções, e demais áreas comuns em condomínios.

Art. 8º. O descumprimento pelos estabelecimentos comerciais e pelos feirantes de qualquer das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do município de Jucurutu/RN, ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§ 1º- O descumprimento de trata o *Caput* deste artigo se aplica tanto para aqueles estabelecimentos comerciais e feirantes que funcionarem em dias indevidos, como também para aqueles que não observarem as determinações que foram estabelecidas no **Art. 6º** deste Decreto.

§ 2º- Os recursos oriundos com o pagamento das referidas multas serão destinados para as medidas de enfrentamento ao

Covid-19.

Art. 9º. As medidas de quarentena dispostas neste Decreto não excluem outras medidas decretadas anteriormente em âmbito municipal.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 29 de maio de 2020.

VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wendel Oliveira Felipe

Código Identificador:394B4484

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/06/2020. Edição 2283

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>